RESOLUÇÃO - RDC No- 156, DE 11 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre o registro, rotulagem e reprocessamento de produtos médicos, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c com o art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 7 de agosto de 2006;

considerando os dispositivos da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, e do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977;

considerando a necessidade de atualizar a regulamentação de que tratam as Portarias de nº 3 e 4, de 7 de fevereiro de 1986, e Portaria de nº 8, de 8 de julho de 1988, da Divisão Nacional de Medicamentos:

considerando que a reutilização de produtos médicos rotulados para uso único tem sido uma prática largamente encontrada nos serviços de saúde do Brasil e do exterior, com implicações de ordem técnica, ética, legal e econômica;

considerando a Resolução - RDC nº 56, de 6 de abril de

2001, que trata dos requisitos essenciais de segurança e eficácia de produtos para saúde; **considerando** que os procedimentos utilizados para reprocessamento de produtos médicos não estão normalizados e:

considerando que em várias localidades do país, existem, em funcionamento, instituições que têm como objetivo específico prestar serviços de reprocessamento de produtos médicos.

Adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art.1º Ficam estabelecidos, em relação aos produtos médicos com reprocessamento proibido e para os passíveis de reprocessamento, os requisitos para:

- I Solicitação do registro, sua alteração ou revalidação, pelo fabricante ou importador;
- II O reprocessamento realizado por serviços de saúde ou empresas reprocessadoras.

Art.2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I Empresa reprocessadora: Estabelecimento que presta serviços de reprocessamento de produtos médicos.
- II Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.
- III Reprocessamento de produto médico: Processo de limpeza e desinfecção ou esterilização a ser aplicado a produto médico, que garanta a segurança na sua utilização, incluindo controle da qualidade em todas suas etapas.
- IV Serviço de saúde: estabelecimento destinado ao desenvolvimento de ações de atenção à saúde da população, em regime de internação ou não, incluindo atenção realizada em consultórios e domicílios.
- **Art.3º** As disposições desta Resolução são aplicáveis aos fabricantes e importadores de produtos médicos, serviços de saúde e qualquer empresa que realize reprocessamento de produtos médicos.
- **Art.4º** Para efeitos desta Resolução, os produtos médicos são enquadrados nos seguintes grupos:
- I Produtos com Reprocessamento Proibido.
- II Produtos Passíveis de Reprocessamento.
- § 1º Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária,

- ANVISA, mediante evidências científicas, enquadrar os produtos médicos em um dos grupos de que trata este artigo.
- § 2º O enquadramento do produto será feito no ato do seu registro.
- § 3º Os fabricantes e importadores podem propor o enquadramento dos produtos na solicitação do registro.
- § 4° As proposições de enquadramento como produto com o reprocessamento proibido devem estar acompanhadas de documentação que fundamente a indicação.
- **Art.5º** O enquadramento de que trata o artigo anterior pode ser revisto, a critério da ANVISA, nas seguintes condições:
- I Solicitação de reenquadramento do produto, acompanhada de justificativa técnica, pelo detentor do registro.
- II Apresentação de evidências científicas ou resultados de investigação de eventos adversos.
- **Art.6º** Os produtos enquadrados no inciso I do artigo 4º devem apresentar no rótulo os dizeres: "Proibido Reprocessar".
- **Art.7º** É vedada a utilização da expressão: "Proibido Reprocessar", em rótulos e nas instruções de uso de produtos enquadrados no inciso II do art. 4°.
- Parágrafo único. A critério dos fabricantes ou importadores, os rótulos e instruções de uso poderão apresentar a expressão: "O fabricante recomenda o uso único".
- **Art.8º** É proibido em todo o território nacional, por qualquer tipo de empresa, ou serviço de saúde, público ou privado, o reprocessamento dos produtos quando:
- I Se enquadrarem no inciso I do art. 4° desta Resolução, apresentando na rotulagem os dizeres: "Proibido Reprocessar".
- II Constarem de Resolução Específica RE/ANVISA , que contém a relação dos produtos proibidos de ser reprocessados.
- **Art.9**° A segurança na utilização dos produtos reprocessados é de responsabilidade dos serviços de saúde.
- **Art.10** As empresas e os serviços de saúde que realizam o reprocessamento devem adotar protocolos que atendam às diretrizes indicadas em Resolução Específica RE/ANVISA.
- § 1º Os serviços de saúde e as empresas reprocessadoras, que optarem pela terceirização, devem firmar contratos específicos, estabelecendo as responsabilidades das partes, em relação ao atendimento das especificações relativas a cada etapa do reprocessamento.
- § 2º Os serviços de saúde e as empresas reprocessadoras que terceirizam o reprocessamento de produtos médicos devem auditar a empresa contratada.
- Art.11 É proibida a comercialização de produtos reprocessados.
- **Art 12** As empresas reprocessadoras devem estar licenciadas pela autoridade sanitária competente, segundo legislação vigente.
- **Art.13** Os serviços de saúde estão proibidos de realizar atividades comerciais de reprocessamento para outras instituições.
- **Art.14** Os fabricantes e importadores de produtos médicos têm o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para atender às disposições dos seus artigos 6º e 7º.
- **Art.15** Os serviços de saúde e as empresas reprocessadoras têm o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para cumprir os requisitos estabelecidos no seu artigo 10.
- **Art.16** As disposições desta Resolução entram em vigor trinta dias após a sua publicação, ressalvado o início de contagem dos prazos que constam dos artigos 14, e 15.
- **Art.17** A inobservância do disposto nesta Resolução configura infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 10, inciso I e IV, da Lei de nº. 6.437 de 20 de agosto de 1977.
- **Art.18** Revogam-se as Portarias DIMED/SNVS/MS, Números 3 e 4, de 7 de fevereiro de 1986, número 8, de 8 de julho de 1988; e a Resolução RDC/ANVISA n° 30, de 15 de fevereiro de 2006.
- Art.19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO